

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO Nº 134.863

Rio Branco-AC, 18/10/2024.

ASSUNTO: Inspeção para acompanhamento das despesas decorrentes da dispensa de licitação nº 19-19-0008897, cujo objeto é a aquisição de medicamentos destinados a atender as necessidades do componente especializado da assistência farmacêutica - CEAF, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

Trata-se de inspeção instaurada a partir da Comunicação Interna nº 494/2019 da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para acompanhamento das despesas decorrentes da dispensa de licitação nº 19-19-0008897, cujo objeto é a aquisição de medicamentos destinados a atender as necessidades do componente especializado da assistência farmacêutica - CEAF, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

O Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 2995/3024) constatou a existência das seguintes inconformidades na dispensa de licitação:

- 1- a situação de emergência, que fundamentou o caso de dispensa de licitação, ocorreu pela falta de planejamento necessário da gestão, vez que mesmo havendo frustração de alguns itens no procedimento licitatório Pregão SRP nº 113/2018, a gestão não providenciou a reedição da licitação fracassada/deserta, nem procurou realizar a busca de contratações similares para aquisição dos fármacos;
- 2- contratações realizadas com preços incompatíveis com os de mercado, gerando uma diferença de R\$ 1.535,40, entre as médias de mercado e os valores pactuados pela administração;
- 3- ausência nos autos e no Portal de Licitações do LICON da publicação do termo de ratificação no Diário Oficial do Estado, dos contratos e suas publicações, bem como da falta de informações decorrente do disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 4- realização de anulações de empenhos sem fundamento legal;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
3133

- 5- inconsistências nas ordens de entrega de medicamentos;
- 6- solicitação de entrega de medicamentos com as datas dos contratos vencidos;
- 7- pagamento realizado indevidamente em favor da empresa JID Distribuidora de Medicamentos Ltda., no valor total de R\$ 37.217,88;
- 8- baixa dispensação de medicamentos;
- 9- falhas administrativas no controle dos prazos para execução de licitações e execuções contratuais, principalmente no que se refere ao atendimento dos prazos de vigência dos Contratos e;
- 10- não observância de determinação judicial de suspensão de contratação junto a Administração.

Com efeito, foi citado para defesa o senhor Alysson Bestene Lins, que aproveitou a oportunidade, embora o tenha feito a destempo (fls. 3038/3052).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica, realizado após a fase do contraditório, apontou o saneamento parcial das falhas inicialmente apontadas, com exceção da irregularidade na contratação direta, pela ausência nos autos de documentação comprobatória que justificasse a dispensa de licitação por emergência, da falha na realização de anulações de empenhos sem fundamento legal, da solicitação de entrega de medicamentos com as datas dos contratos vencidos e do pagamento realizado indevidamente em favor da empresa JID Distribuidora de Medicamentos Ltda., no valor total de R\$ 37.217,88, pelo que sugeriu a irregularidade da contratação direta mediante dispensa de licitação e a aplicação de multa ao responsável.

O processo foi encaminhado eletronicamente a este MPC, em 02/10/2024.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, diante da necessidade de atender as demandas do componente especializado da assistência farmacêutica - CEAF, realizou a contratação direta de empresa, por meio de dispensa de licitação em caso de emergência, para o fornecimento de medicamentos.

Embora a defesa tenha sanado parcialmente as falhas apontadas, a área técnica desse Tribunal constatou a permanência de irregularidades na dispensa de licitação nº 19-19-0008897, conforme se depreende do Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 3114/3127.

De fato, não se verifica nos autos nenhuma documentação comprobatória que justificasse a dispensa de licitação por emergência.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
3134

Além do mais, mesmo havendo frustração de alguns itens no procedimento licitatório Pregão SRP nº 113/2018, a gestão não providenciou a realização de novo procedimento licitatório, nem procurou realizar a busca de contratações similares para aquisição dos fármacos, por meio de adesão à ata de registro de preços (carona).

Dessa forma, a contratação emergencial não deve ser considerada regular, vez que a administração tinha o conhecimento prévio da situação e não providenciou a realização de nova licitação com antecedência, nem realizou buscas no sentido de localizar alguma ata de registro de preços válida, a qual pudesse aderir para adquirir tais medicamentos, pelo contrário, providenciou logo a contratação direta, por dispensa de licitação, sob a justificativa de emergência, comprovando a falta de planejamento por parte da gestão.

Tanto é que os próprios Relatórios de Dispensação demonstraram que os medicamentos, com exceção do fármaco ciclosporina, só começaram a ser distribuídos em 2020, aproximadamente um ano após o início dos procedimentos de dispensa de licitação, o que afasta qualquer argumento de contratação emergencial.

Constata-se, também, a realização de anulações de empenhos sem qualquer fundamento legal.

Como bem destacado pela área técnica, o Poder Público não pode de ofício, sem qualquer justificativa, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado ou sem qualquer justificativa que demonstre a extinção do direito do credor.

Ademais, verifica-se a ocorrência de solicitação de entrega de medicamentos com as datas dos contratos vencidos, o que contraria o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos processos de pagamentos, decorrentes da fonte 100, verifica-se que foi realizado um pagamento indevido no valor total de R\$ 37.217,88, em favor da empresa JID Distribuidora de Medicamentos Ltda., o qual deveria ter sido realizado com recursos da União, conforme regras de financiamento estabelecidas pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.554, de 30 de julho de 2013 (art. 3º, II).

No que se refere a baixa dispensação de medicamentos, situação que poderia indicar ineficiência da Administração em promover a atenção na distribuição de fármaco do componente especializado de assistência farmacêutica, segundo a instrução, será examinada no Processo nº 132.336, o qual tem como objeto verificar o controle do almoxarifado de medicamentos, insumos e material hospitalar, bem como a aplicação dos respectivos quantitativos adquiridos pela SESACRE, nos exercícios de 2018 e 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
3135

Finalmente, constata-se a ocorrência de diversas inconsistências nas ordens de entregas de medicamentos, que devem ser esclarecidas. Contudo, considerando que tais ordens foram emitidas antes do período da gestão do Sr. Alysson Bestene Lins, cabível o chamamento da Sra. Mônica Feres Kanaan Machado, gestora à época, para o contraditório específico.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – pela irregularidade da contratação direta mediante dispensa emergencial, por afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, decorrentes das diversas falhas levantadas;

II – pela aplicação de multa sanção ao Sr. Alysson Bestene Lins, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, em razão das irregularidades apontadas nos autos e;

III – pela aplicação de multa sanção em desfavor da Sra. Mônica Feres Kanaan Machado, que deve ser convocada para o contraditório preliminarmente ao julgamento, por inconsistências nas ordens de entregas de medicamentos.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.